



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000096/2004-76
Recurso nº 156.525 De Ofício
Acórdão nº 1102-00.231 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria LUCRO INFLACIONÁRIO
Recorrente 2ª TURMA DRJ BRASILIA/DF
Interessado CIMENTO TOCANTINS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PAF – RECURSO DE OFÍCIO – REMESSA NECESSÁRIA – CONHECIMENTO – Conhece-se de recurso de ofício interposto nos termos do art. 34 do Dec. n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, quando os valores exonerados extrapolam o limite consignado na Portaria MF n.º 3, de 03 de janeiro de 2008.

LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF. SALDO EM 31/12/1989. CORREÇÃO DA PARCELA REMANESCENTE EM 1991. Nos termos do art. 40, do Decreto no. 332/91, cabe a a correção do saldo de lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1989 pela diferença percentual entre os índices IPC e BTNF, apenas relativamente à parcela remanescente em 1991, já considerada a realização porventura efetuada em 1990. Constatado erro de fato nos assentamentos da SRF, correta a exoneração procedida pela autoridade de 1º. grau

ADICIONAL. RENDIMENTO NOMINAL DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO. Nos termos do art. 67, parágrafo 5º., da Lei no. 8.981/95, os rendimentos de aplicações financeiras existentes ao final de 1994 podem ser excluídos da base de cálculo do Adicional, quando incluídos na apuração do Lucro Real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM:

01 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Barreto, José Sergio Gomes (Suplente convocado), Manoel Mota Fonseca e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente)

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish.

Relatório

Trata-se de lançamento para o IRPJ consubstanciado no auto de infração às fl. 01/12, referente ao ano-calendário 1999, por falta de adição de lucro inflacionário na determinação do lucro real.

O saldo remanescente em 31/12/1998, tem realização inferior ao percentual mínimo. A divergência apontada decorre dos seguintes fatos:

a) no primeiro semestre de 1986 não foi escriturado o diferimento do lucro inflacionário;

b) no 2º. semestre do mesmo ano foi aplicado fator de correção monetária inferior ao devido, bem como no ano de 1989;

c) erro na determinação da correção monetária complementar (IPC/BTNF) do saldo existente em 31/12/89 (nos termos do art. 40 do Decreto no. 332/91), vez que reduziu deste saldo o montante realizado em 1990;

d) adicional de IR calculado a menor na DIPJ/2000.

Impugnação de fls. 64/80, acosta documentos às fl. 81/265, em 16/09/2004, alegando, em síntese:

Quanto ao Lucro Inflacionário a divergência entre o seu saldo e aquele controlado pela SRF é decorrente de incorreções próprias e da administração tributária (sistemas da SRF). Para apurar o correto lucro inflacionário pendente de realização elaborou o demonstrativo às fl. 103/112. Assim explica:

(...)

No ano 1985 - a divergência existente ao final do ano-calendário 1985 apontada decorreu de arredondamentos a maior praticados pelo sistema da SRF. 1986 - 1º. semestre - o registro do diferimento do lucro inflacionário no valor de Cz\$ 1.345.547,28 está indicado na fl. 12, verso, da parte A do Latur no 1 em anexo, incluso no saldo de Cz\$ 9.208.409,75, registrado na linha de 30 06 86 da fl. 26, da parte B do mesmo Latur, sendo Cr\$ 5 218.640.116 de saldo em 31 12 85 x 0,5067 de fator de correção = Cz\$ 7 862 862,47 de lucro inflacionário corrigido + Cz\$ 1.345.547,28 de lucro inflacionário do período = Cz\$ 9.208.409,75. Neste período, ainda que não mencionado pelo Auditor, há outra incorreção no sistema da SRF, que é o índice referente ao fator de correção. Utilizou em seu Latur o fator 1,5068 e a SRF utilizou o fator 1,4567. Para o cálculo do índice aplicado, utilizou a seguinte sistemática: divisão do valor da OTN (Cz\$ 106,40) pelo valor da ORTN de dezembro/85 (Cr\$ 70.613,67), consoante o disposto no Decreto-Lei no 2 287/86,



que revogou o regime de correção monetária das demonstrações financeiras previsto nos art. 39 a 52 do decreto-lei no 1 598/77,

AC 1986 – 2º semestre – o fator de correção por si utilizado está correto, pois de acordo com o Decreto-Lei no 2 308/86, a correção monetária das demonstrações financeiras do período-base encerrado em 31/12/86 era apurada com base no valor pro rata da OTN em 31/12/86 de Cz\$ 119,49. Assim, utilizando-se da IN SRF no 150/86, que determinava que a correção deveria ser procedida com a observância da mesma sistemática que vigorou na correção dos períodos anteriores, chegou-se ao seguinte valor: $OTN\ Dez/86\ (119,49) / OTN\ Cz\$ 106,40 = 1,1230$. Então, correto o saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/86, no valor de Cz\$ 8 688 437,00,

AC 1987 e 1988 – as divergências decorrem das incorreções do sistema da SRF apontadas para os anos anteriores,

AC 1989 – o Auditor está certo ao afirmar que foi utilizado no período fator de correção monetário menor. Em decorrência disto, recalculou o saldo de lucro inflacionário ao final deste período, que passou a ser de NCz\$ 2 003.246,49;

AC 1990 – a divergência decorre das incorreções apontadas para os períodos anteriores;

AC 1991 – Conforme fl. 26, verso, do Lalur no 02 e Demonstrativo anexos, para o cálculo da correção monetária complementar pela diferença IPC/BTNF do saldo existente em 31/12/89, deduziu a realização efetuada em 1990, nos termos do Decreto no 332/91, qual seja NCz\$ 344.893,00 (resultante da aplicação do percentual de realização de 17,2168% sobre o saldo do lucro inflacionário existente em 1989);

AC 1992 a 1998 – as divergências apontadas referem-se às incorreções até o ano 1991, já esclarecidas nos itens anteriores,

Conforme demonstrativo anexo, o valor do lucro inflacionário pendente de realização, após a correção referente ao ano 1989, é de R\$ 42 057,63. Com base neste valor, efetuou o recálculo do IRPJ, apurando um imposto de R\$ 6 308,65 e adicional de R\$ 4.207,76. Informa que efetuará o pagamento deste montante, acrescido da multa de 75%, juntando, após, o Darf respectivo,

Adicional – efetuou o cálculo do adicional conforme o disposto no art. 67, parágrafo 5º, da Lei no 8.981/95. Assim, apurou R\$ 4.603 624,31 de adicional de imposto de renda (R\$ 55 135 378,02 subtraído de R\$ 240.000,00 e subtraído de R\$ 8 859 134,97, este último referente a rendimentos nominais das aplicações financeiras de 1994, e multiplicado por 10%). Vem mantendo desde 1994 as aplicações, segregando em sua escrituração contábil os valores respectivos;

Requer que seja julgada improcedente a autuação, cancelando-se a exigência tributária. Nos termos do art. 151, III, do CTN, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário,

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas,



Protesta pela realização de perícia, na forma do art. 16, IV, parágrafo 1º, do Decreto nº 70 235/72, c/c art. 38 da Lei nº 9 784/99. Para tanto, nomeia perito e arrola seus primeiros quesitos;

A decisão de fls.282/291, está assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário. 1999 LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF. SALDO EM 31/12/1989. CORREÇÃO DA PARCELA REMANESCENTE EM 1991. Nos termos do art. 40, do Decreto nº 332/91, cabe a a correção do saldo de lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1989 pela diferença percentual entre os índices IPC e BTNF, apenas relativamente à parcela remanescente em 1991, já considerada a realização porventura efetuada em 1990

ADICIONAL RENDIMENTO NOMINAL DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO. Nos termos do art. 67, parágrafo 5º, da Lei nº 8 981/95, os rendimentos de aplicações financeiras existentes ao final de 1994 podem ser excluídos da base de cálculo do Adicional. Os rendimentos devem ter sido incluídos na apuração do Lucro Real.

Julga, por unanimidade de votos, improcedente o lançamento e ,tendo em vista que o crédito tributário foi exonerado em valor superior ao limite de alçada, R\$ 500.000,00, nos termos da Portaria nº. 375/2001, art. 2º., recorre de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Este é o Relatório

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O lançamento se dá por falta de realização do lucro inflacionário nos percentuais mínimos determinados por lei. As diferenças são verificadas no ano calendário de 1999. Há, ainda, cobrança sobre o adicional do imposto de renda devido nesse ano.

A folha de continuação do auto de infração , consigna que a Contribuinte fora autuada, pelo mesmo motivo, “falta de realização do lucro inflacionário”, referente ao ano calendário de 1996, objeto do Processo 10166.016347/2001-24.

O lançamento decorre dos ajustes realizado na conta referente ao lucro inflacionário realizado e utilizo os bem fundados argumentos expendidos pela autoridade julgadora de 1º grau, por bem definir o litígio:

“Para facilitar o entendimento do juízo alcançado ao final do voto, realizarei uma análise das alegações do Auditor e do sujeito passivo por ano-calendário

AC 1978

7 Em relação a este período, conforme demonstrativo à fl 105, a divergência de saldo entre os controles do Sapli e do sujeito passivo decorreu unicamente do fato de que este considerou nos cálculos as casas decimais (centavos), enquanto aquele truncou no algarismo da unidade, arredondando-o.

8 Esclareço que não há qualquer irregularidade no sistema da SRF, vez que as informações constantes da DIRPJ não continham informação quanto às casas decimais.

AC 1979

9 Para este período, consoante demonstrativo à fl 105, o contribuinte efetuou o cálculo da correção com o valor do fator de correção arredondado na sexta casa decimal, quando deveria ter feito na quarta casa decimal, conforme consta do Sapli. Tal regra legal era de seu conhecimento, tanto que em outros períodos procedeu conforme os controles da SRF (anos 1988, 1987, 1985, 1984, 1983, 1982, 1981, 1980, 1990, 1991, 1992, 1993 etc). Logo, a divergência decorreu de erro do sujeito passivo

AC 1980 a 1984

10 Para estes períodos, as divergências são consequência das diferenças de aproximação que o contribuinte adotou equivocadamente nos anos 1978 e 1979, acima esclarecidas.

AC 1985

11 Conforme demonstrativo à fl. 107, o contribuinte efetuou o cálculo da correção com o valor do fator de correção arredondado na sexta casa decimal, quando deveria ter feito na quarta casa decimal, conforme consta do Sapli. Tal regra legal era de seu conhecimento, tanto que em outros períodos procedeu conforme os controles da SRF (anos 1988, 1987, 1985, 1984, 1983, 1982, 1981, 1980, 1990, 1991, 1992, 1993 etc).

AC 1986

12 Relativamente a este período, o sujeito passivo cometeu dois erros em seu controle (fl. 107/108), quais sejam.

Fator de correção do 1º semestre – O fator de correção do 1º semestre correto foi de 1,4567, conforme cálculo demonstrativo a seguir: $102,86$ (OTN pro rata fixado no ADN no. 01/87) / (valor truncado na segunda casa decimal do resultado da divisão da ORTN de dezembro de 1985, Cr\$ 70.613,67, por 1.000, em virtude da mudança da moeda de Cr\$ para Cz\$, na mudança de moeda trunca-se o resultado a partir da 3ª casa decimal) = $102,86 / (70.613,67 / 1000) = 102,86 / 70,61 = 1,4567$,

Fator de correção 2º semestre – O fator de correção do 2º semestre correto é de 1,1617, conforme cálculo demonstrativo a seguir: $119,49$ (OTN pro rata fixado no ADN no. 01/87 para o mês de dezembro de 1986) / $102,86$ (OTN pro rata fixado no ADN no. 01/87 para o mês de junho de 1986) = 1,1617 (arredondamento de 1,16167 - o resultado da correção deve ser calculado até a 4ª casa decimal, desprezando-se as demais quando a 5ª for inferior a 5 e aumentando a 4ª casa em mais uma unidade, quando a 5ª for igual ou superior ao algarismo 5).

AC 1987 e 1988

13 As divergências decorreram apenas das diferenças de aproximação que o contribuinte adotou equivocadamente nos anos 1978, 1979, 1985 e 1986.

AC 1989

14 Para este ano, o próprio contribuinte reconheceu o equívoco cometido por ele na apuração do fator de correção, estando, pois, correto o controle do Sapli.

AC 1990

15 A divergência decorreu apenas das diferenças de aproximação que o contribuinte adotou equivocadamente nos anos 1978, 1979, 1985, 1986 e 1989.

AC 1991 - diferença IPC/BTNF do saldo de lucro inflacionário em 31/12/89

16 O sujeito passivo alegou que a parcela do lucro inflacionário existente em 31/12/1989 que tenha sido realizada no ano 1990 não se submete à regra de correção do art. 40 do Decreto no.

332/91, vez que o dispositivo exige que o valor registrado na parte B do Lalur em 31/12/89 constitua adição a partir de 1991

17 Para analisar o argumento apresentado, transcrevo abaixo o inteiro teor do art. 40 do Decreto no. 332/91:

Art. 40 Os valores que constituíram adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte B do livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993. (grifei)

18. Pelo dispositivo, está claro caber a correção do saldo de lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1989, pela diferença percentual entre os índices IPC e BTNF, apenas relativamente à parcela remanescente em 1991, já considerada a realização porventura efetuada em 1990. Ou seja, o fator de correção deveria incidir tão somente sobre o montante de lucro inflacionário restante controlado na parte B do Lalur no início de 1991, que tenha decorrido do saldo existente em 1989

19. No caso, o sujeito passivo não apurou lucro inflacionário no ano 1990, cabendo considerar que todo o valor realizado nesse ano foi decorrente do saldo existente em 31/12/1989. Logo, caberia a correção pela diferença IPC/BTNF apenas da parcela que não foi realizada em 1990

20. Acontece que o sistema Sapli efetuou automaticamente a correção de todo o saldo existente em 31/12/1989, conforme pode ser visto na linha 7, do quadro referente ao período-base 1991, do demonstrativo do Sapli acima mencionado. Senão vejamos: NCz\$ 2.014.105,00 x 9,496 (fator diferença IPC/BTNF) x 5,7682 (fator de correção para o ano 1991) = Cr\$ 110.322.252,00 (após cada multiplicação, os centavos são truncados). Tal procedimento não decorreu de erro do sistema, mas sim de ser este o entendimento dado ao art. 40 do Decreto no. 332/91 pelo órgão gestor do sistema (Coordenação Geral de Fiscalização - Cofis).

21. Então, cabe retificar de ofício tal erro, vez que acarretou a elevação indevida do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995. Para tanto, apliquei o percentual de realização efetuado pelo contribuinte em 1990, qual seja, 17,1240%, no saldo existente em 31/12/1989, a fim de obter o valor realizado antes da aplicação do fator de correção do ano 1990 (variação da BTNF).

22. Como resultado obtive o valor de R\$ 344.895,00 (= 0,171240 x NCz\$ 2.014.105,00, retirando os centavos), que representa o montante do saldo de 1989 que foi realizado em 1990. Este valor deveria ter sido excluído do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/89 para fins de aplicação do fator diferença IPC/BTNF, em cumprimento ao disposto no art. 40 do Decreto no. 332/91. Então, aplicando sobre este montante o fator de correção referente à diferença IPC/BTNF (9,496) e o fator de correção referente ao ano 1991 (5,7682), obtive o valor de Cr\$

18.891.564,00, que deve ser excluído no sistema Sapli no ano 1991.

23. Por questões operacionais do sistema Sapli (definição estabelecida pela Cofis), tal montante não pôde ser excluído diretamente da linha 7, do quadro referente ao período-base 1991, do demonstrativo do Sapli ("Lucro Inflac. A Realizar em 31/12/89 – Dif. IPC/BTNF"), motivo pelo qual utilizei a linha 4 (Lucro Inflacionário realizado – Demais Atividades) para concretizar a alteração no Sapli, conforme pode ser visto no mesmo demonstrativo por mim anexado às fls. 276/280. O valor anteriormente registrado na linha 4 era de Cr\$ 171.413.337,00, passaria, então, a ser de Cr\$ 190.304.901,00 (= Cr\$ 171.413.337,00 + Cr\$ 18.891.564,00), diminuindo o saldo final acumulado exatamente no montante apurado no item anterior.

24. Além disso, foi feita uma normalização no sistema pela Cofis em 27/04/2006 no ano-base 1991, em cumprimento à SCI Cosit 23/2004, para fins de dar baixa por decadência de parcela cuja realização era obrigatória, mas não foi realizada pelo contribuinte, muito menos lançada pela SRF. Foi excluído o montante de Cr\$ 793.313,00 (fl. 275). Se simplesmente fosse aumentada a realização no montante especificado no item acima, o sistema automaticamente eliminaria tal exclusão, de direito do contribuinte, pois o percentual de realização ficaria superior ao mínimo legal. Então, para não acarretar qualquer prejuízo ao contribuinte, deve ser adicionado o valor de Cr\$ 793.313,00 ao montante de Cr\$ 190.304.901,00, totalizando um valor a ser informado na linha 4 de Cr\$ 191.098.214,00.

25. Tal alteração provocou redução do saldo de lucro inflacionário em 31/12/1995, que passou a ser de R\$ 15.637.325,95, conforme demonstrativo às fls. 276/280. Além disso, consta do demonstrativo que todo o saldo foi realizado até 1997 (neste ano com baixa por decadência decorrente de normalização da Cofis), não restando valor a realizar no ano 1999.

26. Em vista disso, o lançamento é improcedente nesta parte.

Do adicional 27. Consoante do disposto no art. 67, parágrafo 5º, da Lei nº 8.981/95, e a orientação contida na instrução de preenchimento do PGD DIPJ/2000, ambos transcritos abaixo, os rendimentos nominais de aplicações financeiras existentes em 31/12/1994 poderiam ser excluídos da base de cálculo do adicional em 1999.

Art. 67 ()

§ 5º Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata este artigo, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, poderão ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do Imposto de Renda de que trata o art. 39.

PGD DIPJ/2000 – Instrução de Preenchimento – Linha 13/03 – Adicional. Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor do adicional do imposto de renda,



calculado com observância do disposto no subitem 7.1.4.1.2 (trimestral) ou 7.1.5.2 II (apuração anual) deste manual. O valor do adicional será determinado mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro real, determinado pela soma dos valores positivos indicados na Linha 10/38 - Lucro Real (Atividades em Geral e Atividade Rural), que exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais) multiplicado pelo número de meses do período de apuração.

Atenção

A pessoa jurídica que auferir, durante o ano-calendário, rendimentos nominais de aplicações financeiras de renda fixa, de operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, e de fundos e clubes de investimento, existentes em 31/12/1994, poderá excluir tais rendimentos da base de cálculo do adicional (Lei nº 8.981, de 1995, arts. 67, § 5º e 73, § 7º).

28 Na espécie, conforme planilhas e cópias do Razão às fls 249/265, o sujeito passivo conseguiu comprovar a existência de tais rendimentos no montante de R\$ 8.859.134,97, decorrentes de aplicações efetuadas em 1994.

29 Além disso, analisando sua DIPJ/2000 à fl. 175, verifica-se que a receita financeira declarada (R\$ 18.461.860,74) é suficiente para abranger o montante de rendimento nominal de aplicação financeira indicado no item anterior, o que leva à conclusão de que este rendimento foi considerado na apuração do Lucro Real.

30 Em vista do exposto, entendo ser direito do contribuinte efetuar a dedução dos rendimentos nominais antes mencionados da base de cálculo do adicional. Fazendo-se os cálculos, o adicional devido seria de R\$ 4.603.624,31, exatamente o montante apurado pelo contribuinte e declarado em sua DIPJ.

(R\$ 55.135.378,02 – R\$ 240.000,00 – R\$ 8.859.134,97) x 10% = R\$ 4.603.624,31. 31. Resta concluir, pois, ser o lançamento improcedente nesta parte.

(...

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada na correta interpretação dos fatos, à luz da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Nessa conformidade NEGÓ provimento ao recurso de ofício interposto.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 01 SET 2010


JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____